



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 516/00

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09.02.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3129 A.I. nº. 1/9715272

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

I C M S. OMISSÃO DE COMPRAS REVELADA ATRAVÉS DO TOTALIZADOR, QUANDO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS. CONTUDO, impõe-se DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL "EX VI" DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI Nº 12.732/97, QUANDO DISPÕE: "são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". Retorno do Processo à instância monocrática para novo julgamento.

**RELATÓRIO:**

CONSTA da peça inaugural, que a empresa autuada adquirira mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada, então, omissão de compras.

O feito correu à revelia, ante o que o douto julgador singular deu pela procedência da autuação.

Intimada da decisão condenatória, a empresa autuada ingressou nos autos, em tempo oportuno, com recurso de fls. 25 USQUE 28, quando alega que, - a impugnação fora entregue no CONAT, no devido tempo, e não fora anexada aos autos.

Nesta Segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronuncia-se pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

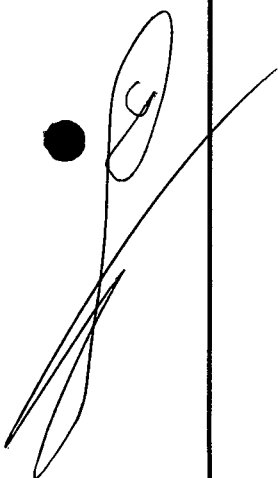
Em sua bem plantada decisão, o douto julgador monocrático, frente à prova trazida à colação, até o momento de decidir da procedência ou improcedência da ação fiscal, de certo, teria agido com acerto, não fora a prejudicial de nulidade, arguida, "OPPORTUNO TEMPORE" pela douta Consultoria Tributária.

Com efeito, o art. 32 da Lei n° 12.732/97, ao dispor, que são absolutamente nulos os atos praticados com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, assim o fez com supedâneo no inciso LV, do art. 5° da Constituição Federal, quando disciplina, que, "AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO E AOS ACUSADOS EM GERAL, SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES".

Frente ao exposto, posicionou-se com absoluto acerto a douta Consultoria Tributária, quando arguiu a prejudicial de nulidade, que consistiu na ausência da impugnação, não anexada aos autos, embora tenha dado entrada neste egrégio CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em tempo hábil, pelo advogado que patrocina a causa, cujo pronunciamento mereceu o inteiro REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado.

Determinou ainda esta colenda Câmara o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento.

Neste sentido é o nosso VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.  
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, preliminarmente, acatar a prejudicial de NULIDADE arguida pela douda Consultoria Tributária e referendada pela douda Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no art. 32 da Lei nº 12.732/97, inspirado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, quando disciplina a exigência das garantias constitucionais de AMPLA DEFESA nos processos administrativos. No Processo em julgamento não foi anexada aos autos a IMPUGNAÇÃO oferecida pela autuada à acusação de que fora vítima, embora esta tenha sido registrada neste egrégio CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em tempo hábil. Determinou ainda esta colenda Câmara o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 14 / 2009.

<p>_____ CONSELHEIRO Dr. Amarílio Cavalcante Júnior</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria</p> <p>_____ CONSELHEIRO</p>	<p>_____ PRESIDENTE Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro</p> <p>_____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu de Moraes</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dra. Verônica Gondim Bernardo</p>
---	--

**FOMOS PRESENTES**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Mateus Viana Neto

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO